



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Bento de Farias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente:-

O Vereador que o presente subscreve, vem, com o devido respeito à presença de V.Exa., no uso das preerrogativas regimentais, apresentar o incluso Projeto de Lei nº 001/83 L, que tem por fim sustar temporariamente a expedição de novos Alvarás para funcionamento de taxis em nossa cidade, para que o mesmo seja devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, discutido e, se assim entenderem os nobres vereadores, devidamente aprovado dentro da processualística regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,
em 14 de março de 1983.


Cesar Augusto Leoni
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 109/83

DATA 14 / 03 / 83

*Encaminhe-se as Comissões
para emitir Parecer.
Sala das Sessões, 14-03-83
Bento de Farias*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 001/83 L.

Dispõe sobre a suspensão temporária de expedição de novos alvarás para taxis.

Art. 1º - Fica susado pelo prazo de cinco (5) anos a expedição pela Prefeitura Municipal da Lapa de novos ALVARÁS para veículos de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros nesta cidade.

Art. 2º - A concessão de novos ALVARÁS somente se dará em substituição ao motorista autônomo que deixar de exercer essa atividade profissional.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 14 de março de 1983.


Cesar Augusto Leoni
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/83 L

A categoria profissional demotoristas de praça é, uma das que no momento, mais têm sofrido com as constantes altas do preço do combustível.

Dia após dia, vêm diminuindo o seu mercado de trabalho e até mesmo encontrando sérias dificuldades financeiras para honrar compromissos assumidos com financiamentos usados na renovação de seu instrumento de trabalho, ou seja, na aquisição de veículos novos, colocados à disposição dos usuários desta cidade.

O número de automóveis de aluguel em serviço em nossa cidade é mais que suficiente para a demanda no momento, e, a presente Lei visa proporcionar aos atuais motoristas que trabalham por conta própria, uma indispensável, justa e natural tranquilidade, que ao menos corresponda aos elevados investimentos por eles realizados com a aquisição dos novos veículos que prestam serviços em nossa cidade.

Finalmente, e porque, à autoridade competente, (no caso o Executivo Municipal), poderá limitar o número de automóveis de aluguel, uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população (§ 4º do Art. 42 da Lei nº 5.108 de 21/09/1966 que instituiu o Código Nacional de Trânsito), espera que o presente Projeto de Lei, ouvida as Comissões competentes, seja discutido e aprovado pelo Plenário desta Colenda Casa de Leis.


Cesar Augusto Leoni
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

BOLETIM OFICIAL

Nº 183

ANO XIV

LAPA, 05 DE DEZEMBRO DE 1974

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 595

Ementa: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município da Lapa, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser efetuado, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será formalizada pela expedição de Alvará de Licença, que será intransferível, podendo ser revogado, ou modificado, a critério da Prefeitura.

§ Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, serão regidos pelas disposições desta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros de táxi será prestado exclusivamente:

- a) - por empresa constituída na forma da lei, como pessoa jurídica;
- b) - por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

§ Único - A Prefeitura poderá fixar, em cada ano ou quando julgar conveniente, o número de veículos automóveis de aluguel de cada empresa ou de motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados na forma da Lei, que tenham satisfeito as exigências sindicais e do INPS, inscritos, ou as empresas a que pertencerem, no Cadastro Fiscal do Município, para fins de contribuição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos que forem devidos.

Art. 4º - A elaboração de planos, estudos, tarifas e fixação de pontos de estacionamento será de competência exclusiva do Poder Executivo, que poderá delegar competência a órgão da administração que venha a criar para tal fim.

Art. 5º - Nos casos de destruição ou furto, o proprietário do veículo de aluguel deverá cientificar a Prefeitura dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º - Nos casos de troca, venda ou aquisição do veículo de aluguel, o proprietário deverá comparecer à Prefeitura para anotação da ocorrência no respectivo Alvará de Licença.

§ 2º - No caso de falecimento do proprietário do veículo de aluguel, a viúva ou herdeiros do "conjuge", deverão requerer baixa do Alvará de Licença, para novo licenciamento do respectivo ponto de táxis.

§ 3º - Fica assegurado aos atuais proprietários de táxis direitos de prioridade de transferência de ponto aos novos pontos que serão criados pela Prefeitura, em virtude de alteração de trânsito, construção da Estação Rodoviária, etc.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 2 ou 4 portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ficando sujeitos a vistoria prévia, que poderá ser exigida anualmente, quando da renovação do Alvará, ou em períodos menores, a critério da administração.

ANO XIV

§ 1º - Os veículos dotados de 2 portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% do total de táxis em circulação no Município e não poderão, da mesma forma, transportar mais de 3 passageiros.

§ 2º - Poderão obter Alvará de licença para o serviço definido nesta lei, veículos tipo "Kombi", a critério da Prefeitura, não podendo esse tipo de veículo, em qualquer hipótese exceder a 1 para cada grupo de 10 táxis com Alvará para circulação, na sede do Município, mais 1 para prestação de serviços definidos nesta lei, em cada Distrito, não podendo transportar número de passageiros excedente à sua lotação nominal.

Art. 7º - A Prefeitura poderá exigir, a partir de 1º de janeiro, que os veículos sejam dotados de:

- a) - taxímetros, ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c) - numeração ou placa que identifique ou indique sua empresa proprietária.

Art. 8º - Os titulares de Alvará de Licença para a exploração do serviço definido nesta lei, terão mantido a situação atual de localização, ressalvados os casos que possam ser considerados pela administração, como de concorrência ou de privilégio.

Art. 9º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 10 - A Prefeitura poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em táxi, em áreas previamente delimitadas, bem como, fixar horários de atendimentos diurno e noturno.

Art. 11 -- O Chefe do Poder Executivo fixará, a partir de 1º de janeiro de 1975 as tarifas a serem cobradas pelos táxis, mediante estudo prévio e fundamentado.

§ Único - As tarifas que venham a ser fixadas serão rigorosamente cumpridas / sob pena de cassação do Alvará de Licença e de outras penalidades que venham a ser deter^{minadas}.

Art. 12 - As penas a serem impostas por inobservância das disposições desta Lei, e das demais regras de trânsito, obedecerão a seguinte graduação:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa, de Cr\$ 20,00 até um salário mínimo da região;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará;
- V - impedimento para prestação do serviço, no Município.

§ Único - Das penas impostas caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 13 - Sómente uma licença para de Licença a um veículo para cada proprietário, ressalvada a constituição de empresa, na forma da lei.

Art. 14 - Os pedidos de novos Alvarás serão concedidos a critério da Prefeitura e obedecidos os limites e critérios por ela fixados por decreto, obedecendo rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá baixar decreto, corrigindo falhas ou omissões e estabelecendo normas gerais de aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 05 de dezembro de 1974.-

(a) José Ribas
Prefeito Municipal

[illegible]

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/83

Assunto: Fica sustado por cinco anos o fornecimento de alvarás para táxis.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 59, inciso III, diz - Compete ao vereador:

" Apresentar proposições que visem o interesse da coletividade"

No entanto, existindo Lei específica que regulamenta a matéria constante do projeto de Lei nº 001/83 L, que é a Lei Municipal nº 595 de 05 de dezembro de 1974, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências, esta Comissão sugere, ao autor, que o projeto em questão seja transformado em sugestão ao Chefe do Poder Executivo. Isto porque a Lei nº 595 em seus artigos 14 e 15 faculta ao Prefeito Municipal baixar Decretos regulamentando a matéria.

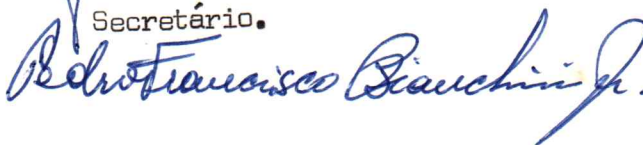
É o parecer inicial.


Manoel S. Xavier

Presidente


Luiz Eduardo Kuss Marins

Secretário.


Pedro Francisco Bianchini Jr.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DECRETO Nº 1.229

Regulamenta o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel (TAXI).

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e especialmente pelas que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 595 de 05.12.74, e considerando a necessidade de regular este Serviço de utilidade pública em nosso Município

D E C R E T A

Art 1º- O transporte de passageiros em veículos de aluguel, no Município da Lapa, constitui SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, e sómente poderá ser efetuado com autorização da Prefeitura, mediante expedição do Alvará de Licença, pelo Serviço de Tributação, depois de ouvido o parecer da Secretaria Municipal, e despacho final do Prefeito Municipal.

Art 2º- O requerimento solicitando Alvará de Licença para TAXI, deverá vir acompanhado da seguinte documentação:

- a) Carteira de Habilitação Profissional.
- b) Certidão de que não está sendo processado criminalmente.

Parágrafo Primeiro: Caso seja deferido o pedido, o requerente deverá juntar, ainda Certificado de Registro de Veículo, ou recibo de compra de automóvel em nome do requerente, a guia de recolhimento da Contribuição Sindical e comprove a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Segundo: Para a renovação do Alvará, que deverá ser feita anualmente, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura, além da documentação acima descrita, deverá ser apresentada a inscrição no LAPAS, como motorista autônomo.

Art 3º- Os automóveis de aluguel (TAXI), deverá estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art 4º- Os pontos de estacionamento para TAXIS, passarão a ser os seguintes e a partir da data deste Decreto:

PRAÇA GENERAL CARNEIRO para veículos



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA para veículos

VILA SÃO JOSÉ para veículos

CONJUNTO HABITACIONAL DA COHAPAR para veículos

Art 5º- Os atuais titulares de Alvará de Licença, para exploração desse serviço, terão mantidos a situação atual de localização.

Art 6º- Os novos pontos de estacionamento serão fixados por Ato do Prefeito, tendo em vista o interesse público, mediante pedido através de requerimento de moradores em bairros da cidade, devendo esse requerimento conter no mínimo, 30 (trinta) assinaturas dos interessados e moradores no determinado bairro.

Art 7º- Para concessão de ALVARÁ de TAXI para o interior será obedecido os seguintes requisitos:

- a) Que o motorista resida, no mínimo, 5 (cinco) anos no local, comprovados com declarações de três moradores idôneos;
- b) Que não exista na comunidade outro permissionário;

Parágrafo único: Ficam todos os permissionários do interior impossibilitados de fazerem ponto no quadro urbano da cidade, podendo entretanto transportarem passageiros da localidade para onde foi expedido o Alvará, até a nossa cidade, outros quarteirões do município ou outros municípios.

Art 8º- Os requerimentos solicitando novos Alvarás para TAXI, deverão ser protocolados na Secretária Municipal, e a concessão de - penderá da fixação de novos pontos se assim houver interesse público ou então da baixa de Alvará dos atuais detentores de licença, e deverão ser obedecida a ordem cronológica de sua entrada no protocolo.

Art 9º- Fica assegurado aos atuais detentores de Alvará, direito de prioridade de transferência de ponto, quando houver vaga em algum outro ponto com melhor localização, decorrente de baixa de Alvará, aumento de número de táxis para determinado ponto, ou com a criação de novos pontos de estacionamento.

Art 10º- Fica autorizado o Sr. Secretário Municipal, a baixar instruções para uma fiscalização desse Serviço, principalmente quanto ao cumprimento da Lei 595.



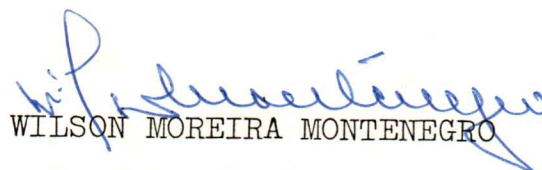
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art 11º- Fica ainda o Sr. Secretário Municipal autorizado a formar uma Comissão de cinco pessoas, que por ele será presidida e tendo como membros 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, 01 (um) representante da classe de motorista de Táxis, e 01 (um) funcionário da Prefeitura, para analisarem os problemas inerentes a este Serviço, bem como efetuar estudos para que seja futuramente fixadas as tarifas de que trata o art 11º da Lei 595, bem como emitirem pareceres para criação de novos pontos, submetendo-os à apreciação do Executivo Municipal.

Art 12º- Ficam suspensos temporariamente a concessão de novos Alvarás, até que se constitua a Comissão aludida no Artigo anterior.

Art 13º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos, Instruções Normativas que foram baixadas até a presente data.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 07 de abril de 1.983.


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº001/83 L

Autor : Vereador Cesar Augusto Leoni

Assunto: Autoriza a sustação do fornecimento de Alvarás para Táxis.

O projeto retro não fere nenhum dispositivo Constitucional. No entanto em virtude da existência de Lei Especifica que rege a matéria (Lei Municipal nº 595 de 05 /02/74) regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal de nº 1229 de 07/04/83, cujo artigo 12 que diz : " Ficam suspensos temporariamente a concessão de novos Alvarás, até que se constitua a Comissão aludida no artigo 11", opinamos pela sua rejeição.

É o Parecer final.

Lapa, 13 de abril de 1983

Manoel S. Xavier
Manoel Silveira Xavier
presidente

Pedro Francisco Bianchini Jr.
Pedro Francisco Bianchini Jr.
Secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins
Luiz Eduardo Kuss Marins
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

REQUERIMENTO:

Senhor Presidente :

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer de conformidade com os artigos 94 , parágrafo 2º e 102 do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia , do projeto de Lei nº 001/83, de sua autoria, para apresentar uma emenda.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1983

Cesar Augusto Leoni
vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO D.º 194/83
DATA 18, 4, 83

Deferido
Fente de Farias